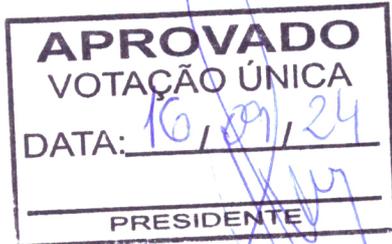




EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 166/2024



Dispõe sobre a proibição da cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis de papel ou de qualquer outro material que não polua o Meio Ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Miguel Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Município de Miguel Pereira ficarão expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel ou de qualquer outro material que não poluam o meio ambiente para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único. O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus das sacolas descartáveis que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito com prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte, 20 (vinte) para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação a presente Lei;

II - Multa no valor de 100 (cem) UFIR para comércio de grande porte, 60 (sessenta) UFIR para comércio de médio e pequeno porte e tendo o prazo máximo de 15



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha
Líder do Governo

(quinze) dias para o comércio de grande porte e 10 (dez) dias para o comércio de médio e pequeno porte se adequar a presente Lei;

III - Multa no valor de 120 (cento e vinte) UFIR em caso de reincidência para o comércio de grande porte e 80 (oitenta) para o comércio de médio e pequeno porte;

IV - Suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação presente Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto o Órgão competente para a fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É inegável que os consumidores precisam das sacolas para transportar suas compras, portanto é mais que justo que os estabelecimentos comerciais não repassem esse custo das sacolas biodegradáveis para os clientes, tendo em vista que eles já pagam impostos em todos os produtos, e com preços cada vez mais altos.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 16 de setembro de 2024


VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador